



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003513/95-77
Sessão : 16 de abril de 1997
Recurso : 99.998
Recorrente : NOG IMOBILIÁRIA LTDA
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

DILIGÊNCIA Nº 203-00.588

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
NOG IMOBILIÁRIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003513/95-77

Diligência : 203-00.588

Recurso : 99.998

Recorrente : NOG IMOBILIÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/94 de fl. 02, impugnado pela interessada através da petição de fl. 01. Alega, em síntese, a contribuinte que o valor de mercado da propriedade é muito inferior ao considerado pela Fazenda Pública no lançamento. Sustenta que o preço é pequeno em razão da inexistência de energia elétrica, telefone e estradas. Diz, ainda, que o terreno é arenoso e seco, e que a lotação máxima na propriedade para criação de gado é de 1 cabeça para cada dez hectares.

Em decisão de fls. 20 a 22, o Delegado da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte manteve o lançamento, dizendo que a utilização do VTN mínimo encontra respaldo em lei e que a contribuinte não fez prova de suas alegações. Inconformado com a decisão, a interessado recorreu a este Conselho através da petição de fls. 26 e 27, anexando os documentos de fls. 28 a 35, dentre os quais se destaca uma escritura pública de venda do imóvel objeto do lançamento datada de 28 de julho de 1995.

A Fazenda Nacional, através do seu ilustre representante, intimada do recurso interposto, apresenta suas contra-razões, suscitando, em preliminar, a falta de identificação do signatário do recurso voluntário e da comprovação dos poderes para representar a recorrente. No mérito, pede a conformação da decisão de primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003513/95-77
Diligência : 203-00.588

VOTO DO CONSELHEIRO RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo. Entretanto, para conhecê-lo é preciso superar uma questão formal levantada de forma pertinente pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional. O arrazoado de fls. 26 e 27, que contém o recurso voluntário dirigido a este Colegiado, não traz a identificação do seu signatário, nem foram anexados aos autos prova de que o referido signatário possui poderes para representar a recorrente.

Por esses motivos, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que seja identificado o signatário da petição de fls. 26 e 27, bem como sejam juntada prova de que o referido signatário possuía, na data da interposição do recurso, poderes para representar a autuada.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997


RENATO SCALCO ISQUIERDO